

Documento

CARTA DE CURITIBA

Reafirmando o Financiamento de uma Educação de Qualidade para todos os Brasileiros

Os participantes do I Colóquio Nacional sobre o Financiamento da Educação no Brasil, reunidos em Curitiba nos dias 22, 23 e 24 de junho de 2005, vêm a público para reafirmar os princípios e as propostas contidos na Carta de Brasília aprovada em 24 de outubro de 2003, em especial quanto ao entendimento de que é necessário maior aporte de recursos para a educação pública brasileira para se cumprir o princípio constitucional de uma educação de qualidade.

Neste sentido, enfatiza-se a necessidade da derrubada dos vetos presidenciais à lei 9424/96 e à lei do Plano Nacional de Educação (PNE), o respeito às regras para aferir o valor mínimo por aluno-ano nacional previsto na lei do FUNDEF e a restituição imediata, para a educação, dos 20% dos impostos retirados pela emenda constitucional que desvincula receitas da União (DRU). Ressalta-se também a premência de ampliar e aperfeiçoar os mecanismos de controle social dos gastos públicos, inclusive com a realização de uma Conferência Nacional de Educação, representativa e democrática, para se debater e definir ações neste sentido, assim como para avaliar a execução do PNE.

Com o mesmo objetivo, torna-se fundamental aprimorar e padronizar as ações dos Tribunais de Contas, bem como fortalecer as estruturas do Ministério Público.

Tópicos para uma avaliação da proposta do FUNDEB:

O FUNDEB, nas formulações até agora apresentadas, assim como a proposta vigente do FUNDEF, contém mecanismos insuficientes para enfrentar a falta de recursos para uma escola de qualidade, sendo necessária a existência de outros dispositivos, mais amplos, atinentes a mudanças na política econômica, reforma tributária, reequacionamento do pacto federativo e do regime de colaboração, entre outros.

Nota-se que a proposta do FUNDEB não explicita de modo inequívoco a destinação de seus recursos apenas para as escolas públicas, pois permite, de alguma forma, que entidades privadas conveniadas ao poder público municipal ou estadual, poderiam, a título de subvenção social,

receber recursos provenientes do Fundo, ao assumirem parte da tarefa educativa do Estado.

O ideal para uma distribuição mais equitativa da riqueza nacional seria:

A consecução de uma profunda reforma tributária em benefício dos estados e municípios mais pobres. No entanto, enquanto esta não for realizada, os mecanismos de financiamento na forma de fundos contábeis e que possuem forte incidência no pacto federativo precisam garantir a segurança necessária para a implantação de políticas educacionais de longo prazo, o que é inviabilizado pelas medidas atuais propostas para vigorar por períodos curtos, vide os 10 anos do FUNDEF ou os 14 constantes da PEC 415 (FUNDEB).

Os entes federados vêm sendo tratados de modo desigual, atribuindo-se a estados e municípios responsabilidades proporcionalmente maiores do que à união tendo em vista as suas receitas tributárias.

Não parece pertinente e justo estabelecer que “a complementação da União será realizada mediante redução permanente de outras despesas”, conforme consta no texto da PEC 415, quando se sabe que a União responde por menos de um quarto dos recursos aplicados em ensino no Brasil, embora seja o nível de governo que concentra a maior parte dos recursos tributários.

Considera-se inaceitável excluir a creche (0 a 3 anos) do FUNDEB, pois isto atrasa a implementação da educação básica como direito, conforme conquista da LDB.

A PEC 415 mantém a oposição entre profissionais do magistério e trabalhadores da educação, optando pela primeira expressão e restringindo sua abrangência. Além do que, se ela mantiver os 60% para pagamento de salários, é pouco provável que ocorra melhoria salarial destes trabalhadores.

Também é inaceitável que a definição tanto dos valores mínimos, quanto da diferenciação de custos entre níveis e modalidades continue sendo atribuída exclusivamente ao Poder Executivo Federal, o qual atuou durante toda a

vigência do FUNDEF de modo a minimizar sua própria participação financeira, nunca cumprindo o seu dever constitucional (art. 211, par. 1º) de garantir a equalização das oportunidades educacionais e padrões mínimos de qualidade de ensino. A omissão da União frente ao seu dever resultou em um débito acumulado superior a R\$ 20 bilhões com o FUNDEF, originando, inclusive, várias ações judiciais, algumas delas fruto de ação coletiva através da Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

De forma igualmente prejudicial à educação brasileira, a União propõe, na referida PEC, a continuidade do possível uso dos recursos provenientes do salário-educação para a complementação federal no FUNDEB, o que diminui ainda mais a participação federal no financiamento da educação básica, pois o salário-educação já é vinculado integralmente à educação.

O anteprojeto de lei da regulamentação do FUNDEB divulgado pelo MEC omitiu os coeficientes de diferenciação de valores entre níveis e modalidades de ensino, questão central, pois isto é importante para a avaliação inicial dos impactos em cada estado e município para o recebimento dos recursos do fundo. Tal omissão dificulta sobremaneira o delineamento das políticas estaduais e municipais e a sua preparação para o recebimento do FUNDEB e, especialmente, o seu posicionamento a favor ou contra a proposta da PEC.

A proposta do FUNDEB não incluiu a qualidade do ensino como um fator central na determinação do custo-aluno, desobedecendo à própria norma constitucional permanente do art. 211, § 1º e o princípio estabelecido no art. 208.

A proposta não trata do aspecto central para garantir um padrão mínimo nacional de qualidade de ensino, que é o Piso Salarial Nacional para os trabalhadores da educação, piso este que seja atrelado ao valor mínimo anual por aluno do FUNDEB.

A exemplo do FUNDEF, o FUNDEB pretende levar em conta apenas as matrículas do ano anterior na distribuição dos recursos, sem considerar as estimativas de novas matrículas para o ano seguinte.

Por fim, a PEC do FUNDEB não menciona alternativas para a progressiva exclusão dos gastos com aposentados do cômputo dos recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Propostas para o FUNDEB:

1. Os recursos do fundo devem ser destinados exclusivamente para escolas públicas;

2. Inclusão das matrículas de creche (0 a 3 anos) no cômputo para a distribuição de recursos do FUNDEB;
3. As políticas de Fundo de financiamento, quando adotadas, devem ter vigência de longo prazo;
4. A participação da União no fundo deverá assegurar um patamar inicial de valor por aluno que nunca seja inferior ao valor *per capita* médio do fundo no ano anterior;
5. Até 2008 o valor do fundo deverá corresponder a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente, que assegure padrões de infra-estrutura, equipamentos, condições de trabalho que assegurem uma proporção adequada entre número de alunos e trabalhadores da educação, tempo destinado a planejamento e trabalho coletivo, estímulo à dedicação exclusiva e padrões condignos de remuneração;
6. Não deve haver mecanismos de redução da participação financeira da União durante a vigência da política;
7. As propostas de diferenciação de custos entre níveis e modalidades devem ser explicitadas no anteprojeto de regulamentação do FUNDEB;
8. As políticas de financiamento devem incluir a inter-relação entre valor aluno-ano mínimo e o piso salarial;
9. Ao menos 80% dos recursos do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento das remunerações dos trabalhadores da educação;
10. Deve ser devidamente equacionada a origem dos recursos para pagamento dos trabalhadores da educação aposentados, de modo a retirar estes gastos dos montantes destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
11. As políticas de financiamento, como o FUNDEB, devem incluir número máximo de alunos por turma segundo nível e modalidade do ensino;
12. Devem ser criados mecanismos mais ágeis de atualização da contagem das matrículas para fins de distribuição de recursos.
13. Deve ser retirada da PEC 415 a permissão para a União utilizar recursos do salário-educação para a complementação sob sua responsabilidade ao FUNDEB.
14. Especial atenção deve ser dada à reestruturação dos mecanismos de controle social do financiamento da educação, incluindo a melhor definição e a ampliação das atribuições e das condições de trabalho aos respectivos conselhos, conforme indicou a Carta de Brasília;

-
- | | |
|---|---|
| 15. Como forma do Governo Federal recuperar a confiança da sociedade para discutir e implementar políticas de financiamento da educação como o FUNDEB, ele deve, imediatamente, revogar a Desvinculação de Receitas da União (DRU), | respeitar a lei 9424/96 quanto à apuração dos valores mínimos do FUNDEF, assim como intervir para a derrubada dos vetos presidenciais a esta mesma lei e à lei do Plano Nacional de Educação.
Curitiba, 24 de junho de 2005. |
|---|---|

Participantes do evento que subscrevem este documento:

Ana Lorena Bruel (SISMMAC)
Ana Lúcia Ribeiro dos Santos (SISMMAR)
Andréa Barbosa Gouveia (UFPR)
Ângela Lara (UEM)
Ângelo Ricardo de Souza (UFPR)
Dalva Valente Guimarães Gutierrez (UFPA)
Edilson de Paula (APP-Sindicato)
João Ferreira de Oliveira (UFGO)
José Marcelino Pinto Rezende (USP-Ribeirão Preto)
Josélia S. Salomé (UTP)
Josete Dubiaski da Silva (Vereadora PT – Curitiba)
Juca Gil (USP)
Kátia Santos (USP)
Luiz de Souza Júnior (UFPB)
Luiz Fernandes Dourado (UFGO)
Magna França (UFRN)
Nalú Farenzena (UFRGS)
Nicholas Davies (UFF)
Romualdo Portela de Oliveira (USP)
Rosilene Lagares (UFTO)
Rubens Barbosa de Camargo (USP)
Salomão Ximenes (Campanha Nacional pelo Direito à Educação)
Taís Moura Tavares (UFPR)
Theresa Adrião (UNESP-Rio Claro)
Vera Peroni (UFRGS).